PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

LEI COMPLEMENTAR N.° 308

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO ONEROSA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE PARA CONSTRUIR, EXPLORAR COMERCIALMENTE E ADMINISTRAR O NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas regulares atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Artur Nogueira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do direito de explorar comercialmente e administrar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros a ser construído no terreno de propriedade do Município a ser indicado pela Administração mediante estudos do Departamento de Obras, em conformidade com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais n°s 8.987, de 13.2.1995 e 8.666, de 21.6.93 e suas posteriores alterações.

§ 1° - A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo a operação comercial e manutenção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros acima referido, quando este estiver em funcionamento no prazo definido nesta lei, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de concorrência pública. próprio, bem como no contrato que concessão que vier a integrá-lo.

§ 2° - Expirado o prazo de concessão previsto na presente lei, reverterão ao Poder Executivo, a posse do novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como de todas as benfeitorias a serem realizadas ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Artigo 2° - A administração do novo Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011

e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 3° - Estando completamente concluídas as obras do novo Terminal Rodoviário de Passageiros, o Poder Executivo providenciará de fato e de direito o imediato cancelamento das atividades exercidas no atual Terminal Rodoviário na forma prevista no edital licitatório, de forma a assegurar, em caráter exclusivo e ao longo de todo o período da concessão, que o novo Terminal Rodoviário seja, nos limites territoriais do Município, o ponto obrigatório, único e exclusivo de chegada e partida de ônibus internacionais, interestaduais, intermunicipais e suburbanos que sirvam ou que venham a servir ao Município durante a vigência da concessão de que trata a presente lei, assim como assegurará que o novo Terminal Rodoviário de Passageiros será o local exclusivo e obrigatório para o embarque de passageiros das aludidas linhas, além de pontos de paradas de ônibus de turismo em trânsito pelo Município.

Artigo 4° - A conclusão das obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros, a serem detalhadas, não poderá exceder o prazo estabelecido no edital de convocação, contados da assinatura do contrato de concessão entre o Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, e a concessionária caso o Poder Executivo aprove, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de concessão, os projetos atinentes à construção em questão, sendo que na hipótese de não aprovação dentro do referido prazo, o prazo da conclusão das obras ficará suspenso até a obtenção das aprovações municipais que se fizerem necessárias para dar início às obras.

Parágrafo único - A não conclusão das obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros no prazo estipulado em edital sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão.

Artigo 5° - O prazo de concessão é de até 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão referido no artigo 4° desta Lei.

§ 1° - Nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes ao término do prazo estabelecido, o Poder Executivo procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à população ou assumirá os serviços, observados as conveniências e os termos desta lei.

§ 2° - Uma vez observado o prazo estabelecido, a concessionária não poderá interromper seus serviços até que a concessionária vencedora do certame licitatório assuma a operação.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 6° - A exploração comercial do novo Terminal Rodoviário será executada pela concessionária por meio de cobrança de tarifa de acesso/embarque de passageiros e/ou de acostamento de veículos nas plataformas, de rendas resultantes de locações comerciais em geral de estabelecimentos que vierem a se instalar no local, de cobrança de tarifa de prestação de serviços de despachos e recebimentos de encomendas, guarda-volumes, utilização de sanitários, agências de passagens, estacionamento de veículos particulares, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escrita ou falada no recinto ou dependências dos terminais e de todas as demais atividades compatíveis com as finalidades do novo Terminal Rodoviário.

Parágrafo único - A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo.

Artigo 7° - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Artigo 8° - São direitos e obrigações dos usuários :

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - pagar à concessionária as taxas de acesso/embarque de passageiros e/ou de acostamento de veículos nas plataformas, ou sob a outra forma que vier a ser definida pelo Poder Concedente, bem como, dos demais serviços a ele pertinentes e que estejam elencados no artigo 6°, da presente Lei.

Artigo 9° - A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 10 - No julgamento da licitação, será considerado um dos critérios previstos nos incisos do artigo 15, da Lei 8.987/95 (Lei das concessões e permissões públicas).

Artigo 11 - O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Artigo 12 - A eventual transferência da concessão ou do controle acionário da Concessionária deverá atender aos requisitos do artigo 27 da Lei n° 8.987/95, sob pena de caducidade.

Artigo 13 - São encargos do Poder Concedente:

I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI - disponibilizar de forma livre e desembaraçada de ônus, dúvidas ou dívidas de qualquer natureza pelo prazo total da concessão o imóvel onde será construído o novo Terminal Rodoviário, nos termos desta lei;

VII - assegurar, durante a vigência do contrato de concessão, a observância aos princípios elencados no artigo 3°, da presente lei, especialmente no tocante à exclusividade ali referida.

Artigo 14 - São encargos da Concessionária:

I - concluir as obras atinentes à construção do novo Terminal Rodoviário no prazo estipulado no artigo 4° desta lei;

II - operar e manter, na forma e prazo previstos nesta lei, o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

Continuação da Lei Complementar n.° 308/2003.

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

Artigo 15 - A concessionária poderá contratar terceiros para execução das obras atinentes à construção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros, desde que isso não implique a transferência de seus direitos e obrigações perante o Poder Concedente, sendo que tais contratações reger-se-ão exclusivamente pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente, que não terá qualquer responsabilidade, direta ou indireta, em relação a tais contratações.

Artigo 16 - Extingue-se a concessão nas hipóteses adiante previstas, respeitando-se o disposto na Lei n° 8.987/95:

I - advento de termo contratual;

II - encampação específica;

III - caducidade;

IV - rescisão, seja por acordo entre Concessionária e Poder Concedente, seja por ato unilateral do Poder Concedente, ou por iniciativa da Concessionária, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa Concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, conforme disposto no artigo 35, VI da Lei 8.987/95.

§ 1° - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 2° - Na hipótese prevista no parágrafo anterior (reversão), haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3° - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4° - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos Serviços Concedidos.

Artigo 17 - A reversão, no caso de encampação, rescisão por iniciativa do Poder Concedente, ou ainda a rescisão por motivo não atribuível à Concessionária, far-se-á:

I - com a prévia indenização dos valores dos investimentos realizados na concessão, tais como obras, inclusive de manutenção, bens e instalações, todos atualizados desde a data de seu desembolso até a de seu efetivo reembolso, deduzida a amortização correspondente em função do número de anos de uso e, ainda, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

II - com a prévia indenização, pelo Poder Concedente, dos débitos remanescentes assumidos pela Concessionária com instituições financeiras, para o cumprimento do contrato;

III - com a prévia indenização, a título de remuneração do capital, pelo rompimento antecipado do contrato, calculada com base na rentabilidade prevista na proposta através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da concessão, tudo devidamente atualizado;

IV - com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

Artigo 18 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1° - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder Concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, previstos no contrato de concessão.

II - A Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.

III - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.

IV - A Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações por ela cometidas, nos devidos prazos.

V - A Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

VI - A Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2° - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3° - Não será instaurado processo administrativo antes de comunicados à Concessionária, formal e detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, concedendo-lhe prazo suficiente para corrigir as falhas e transgressões apontadas, prazo este que não será nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4° - A liquidação dos créditos e débitos oriundos do contrato de concessão será efetuada através de encontro de contas entre a Concessionária e o Poder Concedente, contabilizando-se as indenizações devidas à Concessionária, deduzidas as multas e demais débitos decorrentes da inadimplência do contrato.

Artigo 19 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 20 - O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Artigo 21 - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, em caráter excepcional, com o fim de assegurar a adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, desde que os descumprimentos não sejam sanados na forma prevista no §3°, do artigo 18, desta lei, bem como das normas regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A Intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do Interventor, o prazo da Intervenção, os objetivos e limites da medida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011

e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 22 - Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Artigo 23 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 09 de Abril de 2.003.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2003: Senhor LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA
CHEFE DE GABINETE